



equipamentos ou insumos para uso inadiável, não pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o periculum em mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, confira-se por todos:

agravo de instrumento. Direito à saúde. fornecimento de MEDICAMENTOS/INSUMOS. caso concreto. paciente acometida por INCONTINÊNCIA URINÁRIA (CID R32). TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE fraldas geriátricas descartáveis. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO RECONHECIDA. BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 5º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, AI nº 70032777322009, 2ª Câm. civ., REL. Des. sandra brisolara medeiros, dec. 19/10/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDICAMENTOS. FRALDAS GERIÁTRICAS. FORNECIMENTO. COMPROVADA SUA NECESSIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. I – Possível o bloqueio de valores para assegurar fornecimento de medicamento à pessoa necessitada. II – O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber, do ente público, os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Estado e Município possuem legitimidade passiva concorrente na demanda visando ao fornecimento de medicamentos a necessitado, respondendo solidariamente. Negado seguimento Liminarmente. (TJRS, AI nº 700327627592009, 21ª Câm. civ., REL. Des. Lisilena Schifino Robles Ribeiro, dec. 15/10/2009).

Como cediço, o adiantamento da tutela que advém do julgamento do mérito pode ser deferido com fundamento no art. 273 ou art. 461, do CPC, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, os documentos acostados pelo Autor à inicial comprovam a difícil situação vivenciada pela senhora OLGA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, a qual conforme laudo médico expedido por médico da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 21), possui sequela motora definitiva em virtude de um acidente vascular isquêmico e, portanto, não pode locomover-se.

Evidenciam a necessidade de receber os insumos requeridos pelo Ministério Público em favor da interessada os receituários de fls. 22 e 32.